



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.213 - SP (2012/0052388-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MICHEL ALVES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHEL ALVES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 3º E ART. 157, § 2º, I E II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO FORMAL. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. FRAGILIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Tendo a Corte originária indicado precisamente os elementos de prova em que se fundou para chegar à conclusão condenatória, inviável, em sede de *habeas corpus*, proclamar-se a absolvição do paciente, pois seria necessário o revolvimento de todo o elenco probatório amealhado nos autos principais, providência vedada na via estreita do remédio constitucional.

DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DO DELITO. DESFAVORABILIDADE. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO JUSTIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. A elevação da pena-base encontra-se justificada diante da gravidade concreta das circunstâncias que envolveram a empreitada criminosa, evidenciada no fato de uma das vítimas ter perdido quatro dentes em razão da violência empregada.

2. Existindo elementos concretos dos autos que apontam para a desfavorabilidade de alguma circunstância judicial, não há o que se falar em ilegalidade a ser sanada através da via eleita na imposição da sanção básica acima do mínimo.

EXECUÇÃO. PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO. MODO FECHADO. QUANTIDADE DE PENA DEFINITIVAMENTE ESTABELECIDADA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MANUTENÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. Embora o paciente seja primário, inviável a imposição de modo menos gravoso de cumprimento de pena, haja vista a quantidade de pena definitivamente estabelecida, superior a 8 (oito) anos de reclusão, e o fato de ter sido considerada desfavorável a circunstância judicial referente às circunstâncias do crime. Inteligência do art. 33, § 2.º, a, e § 3.º, do Código Penal.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.213 - SP (2012/0052388-5)

IMPETRANTE : MICHEL ALVES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHEL ALVES DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado de próprio punho por MICHEL ALVES DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n.º 0346144-13.2010.8.26.0000).

Sustenta o impetrante/paciente ser alvo de constrangimento ilegal em razão da fragilidade do conjunto probatório no qual se baseou sua condenação.

Noticia que foi condenado à pena de 12 (doze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, como incurso nas sanções do art. 157 do Código Penal, tendo sido reduzida no julgamento do recurso de apelação para 10 (dez) anos e 8 (oito) meses.

Alega que sua reprimenda deveria ser fixada no mínimo legal e imposto o regime inicial semiaberto, pois é primário, menor de 21 (vinte e um) anos, e possui bons antecedentes.

Pugna, liminarmente e no mérito, por sua absolvição nos termos da exordial.

A liminar foi indeferida à fl. 11.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 20/21.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 79/83, opinou pelo parcial conhecimento da ordem e, nessa extensão, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.213 - SP (2012/0052388-5)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática das condutas descritas nos artigos 288, parágrafo único, 150, § 2.º, I e II, combinados com o art. 70, e no art. 157, § 2.º, I e II, combinado com o § 3.º, todos do Código Penal, às penas de 12 (doze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 (vinte) dias-multa.

Inconformada, a defesa do paciente interpôs recurso de apelação pugnando, preliminarmente, pela inépcia da denúncia e, no mérito, pela sua absolvição, por insuficiência probatória.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao apelo, para absolver o paciente quanto ao delito tipificado no art. 288 do Código Penal, mantendo, no mais, a sentença condenatória. Do acórdão proferido, extraem-se os seguintes excertos, no que interessa (fls. 41/70):

Os apelantes foram processados e condenados pela prática dos crimes de roubos qualificados e quadrilha ou bando porque, segundo a denúncia, no mês de junho de 2009, na cidade e comarca de Mirassol SP, associaram-se em quadrilha, para o fim de cometerem crimes.

Consta ainda que, associados em quadrilha, decidiram assaltar a Fazenda São José, localizada na zona rural da cidade de Mirassol SP.

No dia 01 de julho de 2009, Michel e Telma estiveram, horas antes do roubo, na referida fazenda, observando o lugar e os hábitos dos moradores.

Nesse mesmo dia, por volta das 18:30 horas, Michel, Heliaque, Rodrigo, Willian, que portavam arma de brinquedo, e Leonildo, conhecido como “Léo”, com um revólver verdadeiro, voltaram ao local, em um veículo VW/Gol, de cor preta. Telma ficou em casa esperando os comparsas.

No portão da Fazenda, os cinco roubadores renderam Paulo Ricardo de Campos Moreira e Veida Lúcia de Campos Moreira e os levaram para dentro da sede, onde os agrediram com coronhadas na cabeça e na boca. Veida perdeu dois dentes ao levar um golpe na boca e Paulo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desmaiou ao ser atingido na nuca.

Liberalino EufRASino de Campos, de 86 anos de idade, avô de Paulo Ricardo, ouviu gritos e foi até a sala, onde foi dominado após receber uma coronha na testa.

As três vítimas foram imobilizadas, amordaçadas e trancadas no lavabo.

Em seguida, Geraldo de Freitas de Faria e Maria de Brito de Farias chegaram à Fazenda para tratar de assuntos particulares com Veida e, ao descerem da caminhonete, foram também abordados, imobilizados e trancados junto com os outros ofendidos.

Após isso, subtraíram diversos bens, avaliados em R\$ 15.804,00 (quinze mil, oitocentos e quatro reais), além da caminhonete Ford F1000, placas BLH-9007, pertencente ao casal Geraldo e Maria.

Parte da **res furtiva** foi localizada pela polícia civil, após informação anônima, na casa de Elisabete Rufino Alves, tia do réu Michel. A caminhonete foi abandonada na cidade de São José do Rio Preto SP. O restante dos objetos não foram localizados.

Analisando-se os autos, verifica-se que a r. sentença de 1º Grau apresenta-se suficientemente motivada; examinou detidamente o conjunto probatório e todas as teses suscitadas. Assim, seus fundamentos são ratificados e acolhidos como parte integrante deste Acórdão, nos termos do artigo 2521, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

À guisa de observação, ressalto que a materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 23/24 e 60), auto de reconhecimento de objetos (fls. 37/38), de avaliação (fls. 39/45), de entrega (fls. 46/47), laudo pericial do simulacro de arma de fogo (fls. 276/278), do local (fls. 311/316) e demais elementos acostados aos autos.

A autoria também é incontroversa.

Na fase investigatória, Willian, Leonildo, Rodrigo e Michel confessaram, detalhadamente, a prática delitiva, em conjunto com os demais acusados (fls. 66/67, 151/153, 155/157 e 271/272).

(...)

Em juízo, com exceção de Willian, todos negaram os fatos.

Michel alegou que, dos acusados, conhecia apenas Heliaque, com quem jogou bola durante toda a tarde da data dos fatos; depois foi para casa e não mais saiu (fls. 618/623).

(...)

As vítimas, nas duas oportunidades em que foram ouvidas, confirmaram os fatos narrados na denúncia de forma segura e coerente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria de Brito de Farias e Geraldo de Freitas de Farias foram ao local dos fatos para conversar com Veida e, logo que chegaram, foram abordados pelos acusados; rendidos, amordaçados e trancados no banheiro, junto com os demais ofendidos (fls. 560/570).

Paulo Ricardo de Campos Moreira e sua mãe Veida Lúcia de Campos Moreira foram abordados quando chegavam em casa, ainda no portão, e levados para o interior do imóvel. Foram agredidos, ameaçados de morte, amarrados e presos no banheiro Liberalino Eufrasino de Campos, respectivamente avô e pai dessas vítimas, também foi amordaçado e trancado.

Veida informou, ainda, que na data dos fatos, no período da tarde, um casal esteve em sua residência, perguntando sobre imóvel para alugar. Reconheceu-os como sendo Telma e Michel (fls. 571/589).

As declarações dos ofendidos não têm como ser abaladas, uma vez que apresentaram os fatos de forma coerente e segura.

(...)

Elisabete Rufino, tia do réu Michel, informou que seu sobrinho, junto com Willian e Rodrigo a procurou pedindo que guardasse algumas coisas em sua casa, pois estava se separando da mulher. Não imaginava tratar-se de produtos de crime (fls. 590/593).

Os depoimentos dos investigadores de polícia Marcelo Della Roveri e Nelson Teixeira de Freitas Júnior corroboram a prova acusatória.

*Investigavam o caso e, através de informações anônimas, chegaram à casa de Elisabete, tia de Michel, onde parte da **res furtiva** estava guardada (fls. 596/617).*

Ressalto que não existe dispositivo legal que vede ao policial servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais civis e militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, tem os funcionários públicos a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente. A esse respeito: Revista dos Tribunais, volume 411, página 266. A atuação dos agentes públicos revestiu-se de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

A Defesa não trouxe qualquer argumento convincente no sentido de que os agentes da lei tenham falseado a verdade com a intenção de incriminar os réus.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foram ouvidas testemunhas de defesa.

O conjunto probatório figura harmonioso, já que as afirmações das vítimas encontram-se em sintonia com as demais provas colhidas, especialmente o reconhecimento pessoal de Telma e Michel, as declarações de Elisabete, confirmado pelos agentes policiais e as confissões. De forma contrária, as narrativas dos acusados mostraram-se sem qualquer amparo em outros elementos probatórios, tornando inconteste suas responsabilidades pelos crimes de roubos qualificados, descritos na denúncia. Assim sendo, a condenação era a medida que se impunha, afastando-se a tese de insuficiência probatória.

Ressalto que a confissão extrajudicial, amparada por outras provas coligidas nos autos, não deve ser ignorada, devendo ser válida, ainda que haja retratação judicial. O valor probatório da confissão não reside na sede em que foi apresentada, mas, como ocorre nos autos, na veracidade de sua narrativa corroborada por outros elementos de prova.

(...)

Dessa forma, não se trata de condenação por presunção. A certeza plena e incontestável é impossível de ser alcançada em qualquer processo criminal. A instrução visa colher elementos suficientes para que o julgador possa formar o seu convencimento; prova suficiente nada tem a ver com mero arbítrio, pois o Magistrado tem o dever constitucional de fundamentar suas decisões. O que não se concebe é brincar com absolvição por insuficiência de provas a criminosos que, de forma ardilosa, tentam ludibriar a verdade e, por via de consequência, a Justiça.

Observo que, em relação à matéria probatória, no ordenamento jurídico brasileiro vige o princípio do livre convencimento motivado.

(...)

Quanto ao crime de quadrilha ou bando (art. 288, do CP), em que pesem os argumentos da acusação e a fundamentação da r. sentença, ressalto não se mostra perfeitamente delineado o delito associativo.

Apesar de estar caracterizada a divisão de tarefas, não restou demonstrada um elemento essencial do tipo que é a estabilidade da reunião de pessoas para o cometimento de crimes.

(...)

Assim, os apelantes devem ser absolvidos da prática do crime de formação de quadrilha, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

(...)

Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o crime foi praticado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com violência ou grave ameaça a pessoas, nos termos do artigo 44, inciso I, do Estatuto Repressivo.

Em conclusão, a condenação de Michel Alves da Silva, Willian de Lima Silva, Rodrigo Alves dos Santos, Heliaque Fernando de Carvalho, Telma Cristina de Jesus Ferreira e Leonildo Trajano dos Santos pelos crimes de roubos qualificados nos termos da decisão objeto desta apelação foi a solução lógica e judiciosa. Por outro lado, a absolvição do crime de quadrilha ou bando era a medida que se impunha.

Pelo exposto, rejeitada a preliminar, dá-se parcial provimento ao recurso de Michel Alves da Silva, Willian de Lima Silva, Rodrigo Alves dos Santos, Heliaque Fernando de Carvalho, Telma Cristina de Jesus Ferreira e Leonildo Trajano dos Santos para absolvê-los da imputação de haver violado o artigo 288, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, mantida no mais a r. sentença de 1º Grau.

Da análise do acórdão impugnado, verifica-se que a Corte *a quo* afastou as teses defensivas, fazendo, na sequência, cotejo das provas carreadas aos autos, entendendo pela condenação do paciente pela prática dos delitos de roubos circunstanciados, com fundamento em contexto fático-probatório válido para demonstrar o crime e sua autoria.

Cumpre destacar, ainda, que para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo, como pretendido no *writ*, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

A propósito:

CRIMINAL. HC. LATROCÍNIO. QUADRILHA. SEQÜESTRO E CÁRCERE PRIVADO. PROVAS INSUFICIENTES À CONDENAÇÃO. TESTEMUNHOS COLHIDOS NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. [...]. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Se o Magistrado de 1º grau afirmou que as testemunhas arroladas pelo órgão ministerial foram ouvidas em Juízo, bem como que a defesa desistiu da produção de prova oral, não há que se falar que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os testemunhos utilizados para embasar a condenação foram colhidos na fase inquisitorial ou em qualquer procedimento administrativo.

O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise do pleito de absolvição do paciente, com base na insuficiência de provas para embasar a condenação, se não demonstrada, de pronto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes.

II. A análise de tais argumentos, em razão da necessidade de dilação do conjunto fático-probatório, é inviável na via eleita.

[...].

XII. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 66.339/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007.)

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA. VIA IMPRÓPRIA. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO ÓBICE. REITERAÇÃO. QUESTÃO JÁ APRECIADA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O exame da tese de inocência do Paciente quanto à prática do crime de latrocínio por demandar, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, não se coaduna com a via estreita do writ, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fático-probatória, restou convicta sobre a existência do crime e sua respectiva autoria.

2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem. (HC n. 102.078/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. em 5-8-2008.)

No que tange à alegada inadequação da pena-base, necessário se faz, para melhor análise da questão, a transcrição do trecho da sentença condenatória relativo à primeira etapa da dosimetria, *verbis*: (fls. 36/37):

Passo, pois, a dosar as penas, observando ter ocorrido roubo contra vítimas distintas, o que caracteriza o concurso formal de delitos, no caso do roubo.

Há, outrossim, concurso material entre o crime de roubo qualificado com o crime de quadrilha armada. (...)

As circunstâncias judiciais descritas no artigo 59 do Código Penal, são favoráveis aos réus, em razão do Princípio Constitucional da Presunção de Inocência.

Para o crime roubo, considerando a tripla qualificação no crime mais grave (no tocante à vítima Veida que perdeu quatro dentes), parto de oito anos de reclusão e quinze dias-multa. (...) Para os demais não incidem atenuantes. Os seguintes réus são reincidentes: Rodrigo (...); Heliaque (...); Telma (...) e Leonildo (...). No tocante a eles a pena deve ser majorada de um quinto (...). Para os demais, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidem agravantes.

Pelo concurso formal, considerando que foram quatro vítimas, aumento, para todos os réus, a pena de um terço.

Assim, para o roubo qualificado (...) os não reincidentes ficam com as penas em 10 anos, 8 meses de reclusão e 20 dias-multa.

A Corte impetrada, por sua vez, manteve inalterada a reprimenda básica irrogada ao paciente, pelos fundamentos a seguir aduzidos (fl. 68):

As penas para os roubos foram corretamente fixadas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 60, do Código Penal, reconhecendo-se a presença de três qualificadoras, a agravante da reincidência em relação a Rodrigo, Heliaque, Telma e Leonildo e a atenuante da confissão espontânea, quanto a Willian e, por fim a continuidade delitiva entre os dois roubos, não comportando alteração.

A aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal, dos quais não deve se furtar de analisar individualmente, a saber: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; e comportamento da vítima, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

Na hipótese em apreço, constata-se que o Juízo de origem considerou desfavorável ao paciente, na primeira fase da dosimetria, as circunstâncias do delito – “no tocante à vítima Veida que perdeu quatro dentes” –, e razão pela qual estabeleceu a reprimenda básica acima do mínimo legalmente previsto para o crime tipificado no art. 157, § 3.º, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A fixação da pena-base do Paciente acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis - circunstâncias e consequências do delito -, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada. No caso, a ação dos assaltantes foi de gravidade ímpar: invadiram um estabelecimento comercial; mantiveram diversas vítimas em seu poder, na mira de revólveres e por tempo considerável, submetendo-as a momentos de terror.

2. O Juízo sentenciante, convalidado pela Corte de origem, valeu-se de fundamentação concreta para justificar o acréscimo de 1/2, em razão das duas majorantes do delito de roubo. Com efeito, o édito condenatório levou em consideração a fundamentação anteriormente exarada na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, o que demonstra a idoneidade da majoração, conforme firmado no Verbete Sumular n.º 443/STJ.

3. As instâncias ordinárias consideraram desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais do caso concreto, razão pela qual, fundamentadamente, fixaram a pena-base acima do mínimo legal e o regime prisional mais gravoso, valendo-se da interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, § 2.º, ambos do Código Penal, o que afasta a alegação de qualquer ilegalidade.

(...)

5. Habeas corpus denegado. (HC 201.277/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 27/04/2012.)

Assim, não há o que se falar, na hipótese, em ilegalidade a ser sanada através da via eleita, já que a elevação da reprimenda básica acima do mínimo legal se encontra devidamente justificada, revelando-se proporcional às circunstâncias em que cometido o delito, servindo para a justa prevenção e repressão do fato criminoso denunciado.

No que se refere ao regime inicial de cumprimento de pena, o Juiz singular entendeu devida a fixação do modo inicialmente mais gravoso, nestes termos (fls. 39/40):

O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado. Os réus revelaram periculosidade e acentuada agressividade no momento da ação. Ademais, mesmo com eles presos uma testemunha da acusação (...) mudou radicalmente o seu depoimento em juízo e um dos réus (...),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também em juízo, assumiu sozinho a prática do roubo. Vale dizer: soltos representam perigo para a sociedade, pois são capazes de atemorizar os que os cercam.

A Corte impetrada, por seu turno, manteve inalterada a fixação do regime inicial fechado (fls. 68/69):

O delito de roubo é grave, não só na razão direta da extensão dos danos físicos, morais e psicológicos, como pela audácia e maquinação intelectual criminosa empregada na sua materialização, que demonstra perigosidade do agente.

Acertada a atribuição do regime fechado para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade, levando em conta a gravidade do crime, a conduta durante a prática delituosa e a necessidade de imposição de uma medida que seja suficiente para a prevenção e reprovação do delito, atendendo ao disposto no artigo 33, § 3º, da Lei Penal Substantiva.

E, assim decidindo, não se pode considerar ilegal o acórdão impugnado no ponto em que manteve o regime inicialmente mais gravoso de cumprimento de pena, pois nota-se que a sanção definitiva foi firmada acima de 8 (oito) anos de reclusão, o que, nos termos do art. 33, § 2.º, a, do Código Penal, impõe o modo fechado como inicial ao resgate da reprimenda e, ademais, de acordo com o art. 33, § 3.º, do Estatuto Repressivo, não obstante a primariedade do paciente, tem-se que foi considerada desfavorável a circunstância judicial referente às circunstâncias do crime, dada a gravidade concreta do delito, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

Por tais razões, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0052388-5

HC 236.213 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1992009 3461441320108260000

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MICHEL ALVES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHEL ALVES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.